



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.495 - RS (2009/0200865-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMAR TAVARES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DO CTB. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PENA ALTERNATIVA. ART. 89, § 2º, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. DE O JUIZ DETERMINAR OUTRAS CONDIÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. O instituto da suspensão processual, estabelecido no art. 89 da Lei 9.099/95, tem o propósito despenalizador mediante o cumprimento de determinadas condições estabelecidas pelo juiz.

2. "O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" (art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95).

3. A prestação de serviços à comunidade, como condição para a suspensão processual, ainda que prevista como pena alternativa, não foi estabelecida como sanção, motivo pelo qual o seu descumprimento não implicará nenhuma consequência penal, senão o regular curso do processo penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.495 - RS (2009/0200865-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMAR TAVARES FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMAR TAVARES FERREIRA, beneficiado pela suspensão do processo.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido nos autos do HC 70030907836 pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem ali impetrada.

Sustenta a existência de constrangimento ilegal em face da fixação de condição legal prevista como pena para a suspensão do processo.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja cassado o aresto impugnado.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 49), oportunidade em que foram dispensadas novas informações.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República DURVAL TADEU GUIMARÃES, opinou pela denegação da ordem (fls. 52/53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.495 - RS (2009/0200865-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DO CTB. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PENA ALTERNATIVA. ART. 89, § 2º, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. DE O JUIZ DETERMINAR OUTRAS CONDIÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. O instituto da suspensão processual, estabelecido no art. 89 da Lei 9.099/95, tem o propósito despenalizador mediante o cumprimento de determinadas condições estabelecidas pelo juiz.
2. "O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" (art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95).
3. A prestação de serviços à comunidade, como condição para a suspensão processual, ainda que prevista como pena alternativa, não foi estabelecida como sanção, motivo pelo qual o seu descumprimento não implicará nenhuma consequência penal, senão o regular curso do processo penal.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Depreende-se dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática do delito do art. 306 do CTB, foi beneficiado pela suspensão processual pelo prazo de 2 anos mediante as seguintes condições (fl. 37):

a) comparecimentos mensais em juízo; b) impossibilidade de ausentar-se desta comarca onde reside por prazo superior a 30 dias sem prévia autorização judicial; c) três meses de serviço comunitário, regime de 4 horas semanais, ou a doação da quantia equivalente a 2 salários mínimos de entidade social a ser definida em audiência.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem aduzindo a existência de constrangimento ilegal, em face da fixação de condição legal prevista como pena para a suspensão do processo. A ordem, contudo, foi denegada.

Daí o presente *writ*, no qual, sob os mesmos fundamentos, pretende a impetrante a concessão da ordem para que seja cassado o aresto impugnado.

Entretanto, não assiste razão à defesa.

O instituto da suspensão processual, estabelecido no art. 89 da Lei 9.099/95, tem o propósito despenalizador mediante o cumprimento de determinadas condições estabelecidas pelo juiz.

Conforme prevê o art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 "O Juiz poderá especificar outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Assim, a prestação de serviços à comunidade, como condição para a suspensão processual, ainda que prevista como pena alternativa, não foi estabelecida como sanção, motivo pelo qual o seu descumprimento não implicará nenhuma consequência penal, senão o regular curso do processo penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0200865-6

HC 150495 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1720900001989 20900001989 70030907836

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADEMAR TAVARES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário